



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

BAIXADO P/ COMISSÃO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANCAS
Políticas Públicas
29.06.20

PROJETO DE LEI N.º 019/2020

Altera as Leis Municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020, e dá outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL
Waldyr José Pegoraro
Diretor Geral

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º O § 2.º do Art. 16 da Lei Municipal n.º 2117/2019, alterado pela Lei Municipal n.º 2136 de 09 de junho de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 16.

(...)

§ 2.º As entidades da Sociedade Civil Organizada de atendimento ou Organizações representativas interessadas em pleitear assento no CMDCA, deverão atender os seguintes requisitos:

- I – estar legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 01 ano;
- II – ter sede na base territorial do Município de Manguinhos/PR;
- III – estar devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e atender diretamente a criança e ao adolescente.

Art. 2.º Acrescenta-se ao Art. 16 da Lei Municipal n.º 2117/2019, o § 5.º, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 16.

(...)

§ 5.º Será dispensada a exigência do registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, descrita no inciso III, do § 2.º deste artigo, as entidades de atendimento ou representativas que não se enquadrem no previsto no art. 90 da Lei Federal 8.069 de 1990.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando inalterado as demais disposições constante na Lei Municipal n.º 2117/2019, e alterações.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 29.06.20 às 14 h 07 min

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/07/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/07/20

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar em específico a composição dos representantes não governamentais da Lei Municipal 2117/20109 - Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece Normas Gerais para a sua adequada aplicação, no Município de Mangueirinha.

A alteração desta Lei que traz em seu texto, busca regulamentar de acordo com o despacho da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Departamento de Políticas da Criança e do Adolescente, Protocolo 15.682.839-4, datado em 17/06/2020, conforme cópia em anexo.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Protocolo: 15.682.839-4
Assunto: Solicitação de recursos da deliberação 096/2018
Interessado: PREFEITURA DE MANGUEIRINHA
Data: 17/06/2020 15:29

DESPACHO

Prezados, não é permitido que sejam nominadas as representações do CMDCA taxativamente como foi feito na lei 2177/2019, pois essas entidades devem ser escolhidas

em eleição: Art. 16. I-01 (um) representante da Pastoral da Criança; **(não posso escrever na lei que a representação será da Pastoral, posso escrever que será**

uma entidade religiosa) II - 01 (um) representante do Conselho de Pastores; **(também deve ser citado como entidade religiosa)** III-01 (um) representante do

Sindicato Rural de Manguairinha **(sindicato rural dos trabalhadores está relacionado de alguma forma à garantia, promoção e/ou defesa dos direitos das**

crianças e dos adolescentes?); IV-03 (três) representantes das Associações de Pais, Mestre e Funcionários - APMF, sendo: 01 (um) das Escolas Municipais Urbanas;

01 (um) das Escolas Municipais do Campo; e 01 (um) dos Centros Municipais de Educação Infantil; V-01 (um) representante da Associação de Pais Amigos dos

Excepcionais-APAE **(deve ser citada como associação de atendimento à criança e adolescente com deficiência);** VI-01 (um) representante da Escola Maria

Joaquina Serpa (particular) **(representação de escola deve ser feita por alguém da APMF e não posso dizer na lei que a representação será feita por tal**

escola, posso dizer que será feita por APMFs; VII-01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Manguairinha-ACIMAN **(está relacionado de**

algumaforma à garantia, promoção e/ou defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes); VIII-01 (um) representante das Associações de Pais, Mestre e

Funcionários - APMF das Escolas da Rede Estadual de ensino.

Solicitamos que seja feita novamente uma alteração na lei com as devidas correções citadas acima e após, solicitamos que o protocolado retorne ao Departamento da

Política da Criança e do Adolescente.



Documento: **Despacho_3.pdf**.

Assinado por: **Ava Moreira de Lima** em 17/06/2020 15:29.

Inserido ao protocolo **15.682.839-4** por: **Ava Moreira de Lima** em: 17/06/2020 15:29.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
9c41b95f83d87412918a7929844e88fe.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

ASSESSORIA JURÍDICA

Recebido em: 29/06/2020 às 12 h 01 min
Assinatura: [assinatura]
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLADO

ORIENTAÇÃO JURÍDICA N.º 037/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 019/2020 – EXECUTIVO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar o artigo 16, § 2º, da Lei Municipal nº 2.117/2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.136/2020, bem como incluir o § 5º ao artigo 16 da Lei Municipal nº 2.117/2019.

A referida alteração suprimirá a nomeação taxativa das entidades que compõe os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, passando apenas a prever alguns requisitos que as referidas entidades deverão preencher.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Recebido em 29/06/2020
Assinatura: [assinatura]
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo, em resumo, alterar as normas que regulamentam a composição e forma de escolha dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistiu óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, igualmente não verifico óbice à proposta, a qual, como já mencionado, busca realizar mudanças pontuais na forma de composição e de escolha do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, suprimindo a nomeação taxativa das entidades que compõem os representantes da sociedade civil, e passando apenas a prever alguns requisitos que as referidas entidades deverão preencher para se candidatarem à vaga.

Na mesma esteira, oportuno rememorar que o referido conselho tem por finalidade zelar pelas políticas públicas de interesse da criança e do adolescente, visando garantir direitos fundamentais da pessoa humana, além de ações afirmativas fundadas no melhor interesse dos infantes.

Ainda sobre a temática, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos deliberativos e controladores das ações no âmbito municipal, em que se assegura a participação popular paritária por meio de organizações



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

representativas (artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tais conselhos devem ser compostos de forma paritária por agentes públicos e representantes do povo, e seus atos são emanados de decisão coletiva e não de agente singular.

No entanto, ressalto que a forma como se dá a regulamentação de composição de tais órgãos, a qual reclama estrita pertinência com o interesse público, é de competência e análise dos nobres Edis, os quais devem conjugá-la com as especificidades do Município de Mangueirinha.

De qualquer sorte, registro que o processo de escolha da representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos deve ser executado sem a interferência do poder público, e em assembleia própria, com a escolha direta das organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente e que se enquadrem na situação de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 29 de junho de 2020.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827



¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

gda



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 79/2020
PROJETO DE LEI N.º 19/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera as Leis Municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 019/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

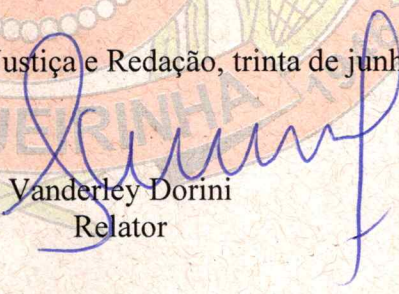
Altera as Leis municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020.

CONCLUSÃO

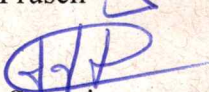
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, trinta de junho de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator

Pelas conclusões - Darci Prusch 

Pelas conclusões - Joares Sartori 



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 30/06/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

DANES SARTORI
VANDERLEY DAMIAN
JACI RUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO 019/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

Altera os lus municipais
nr 2117/2013 e 2136/2020

Assim sendo o parecer da comissão é

Parecer favorável
HP

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 80/2020
PROJETO DE LEI N.º 17/2020
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera as Leis Municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 019/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

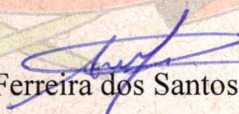
Fica o Poder Executivo municipal do município de Mangueirinha, autorizado a alterar as leis municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

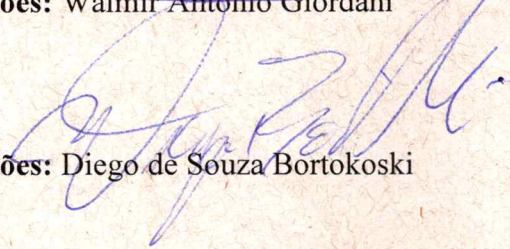
Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 01 de julho de dois mil e vinte.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 01/07/2020 estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir Jordani
Amos F dos Santos
Diego Bortolero

Presidente Walmir Jordani

Relator Amos F dos Santos

Membro Diego Bortolero

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 019/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica o Poder Executivo Municipal
do Município de Mangueirinha, Autarquia a
altera a Lei Municipal nº 2117/2019 e 2136/
2020.

Assim sendo o parecer da comissão é

E' Favoravel A' materia

Walmir



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 81/2020

PROJETO DE LEI N.º 019/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera as Leis Municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 019/2020 – Altera as Leis Municipais n.º 2117/2019 e 2136/2020, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O presente Projeto de Lei n.º 19/2020, visa regulamentar a composição dos representantes não governamentais da Lei n.º 2117/2019, de acordo com o despacho da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – Departamento de Políticas da Criança e do Adolescente, protocolo n.º 15.682.839-4, datado em 17/06/2020, que diz não ser permitido que sejam nominadas as representações do CMDCA.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 02 de julho de dois mil e vinte.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 02/07/2020 estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente Sim

Sergio Luiz dos Santos

Relator Sim

Diogo A. C. Noll

Membro Diogo Noll

Wesley A. J. Agostini

Membro Wesley

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 019/2020 - Altera AS
Leis Municipais nº 2117/2019 e 2136/2020,
e dá outras providências

Conclusões a respeito das

matérias: Via regulamentar a composição dos
representantes NAO GOVERNAMENTAIS da Lei
2117/2019, de acordo com o despacho da
Secretaria de Estado de Justiça Família
e Meio Ambiente - Departamento de Políticas
da Criança e do Adolescente Protocolo
15.682.839-4, datado em 17/06/2020, que
212 NAO será permitido que sejam nomeados
AS REPRESENTAÇÕES DO CMJCA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORAVEL A MATÉRIA

16/07/2020